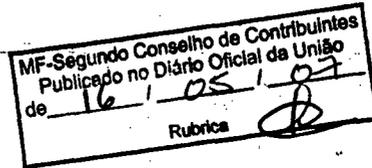




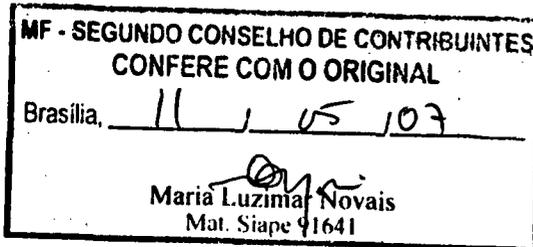
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13657.000277/00-51  
Recurso nº : 135.880  
Acórdão nº : 204-02.232



Recorrente : SUMIDENSO DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



**IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO.** Constatadas saídas com tributação a menor decorrente de utilização de alíquota indevida, a diferença apurada deve ser considerada no cálculo do valor a ser ressarcido.

**COMPENSAÇÃO COM SALDO CREDOR PERÍODOS ANTERIORES.** Os saldos credores de períodos anteriores que já foram objeto de pedido de ressarcimento/compensação não podem ser reutilizados para compensar débitos do imposto de períodos posteriores.

Ademais disto, a diferença de alíquota apurada pela fiscalização gera um débito do imposto nos períodos anteriores e não um crédito a favor da contribuinte.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUMIDENSO DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Flávio de Sá Munhoz.  
Ausente o Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília: 11.15 PT  Maria Luzimar Novais Mat. Siape 91641
--

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13657.000277/00-51  
Recurso nº : 135.880  
Acórdão nº : 204-02.232

Recorrente : SUMIDENSO DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI relativo ao terceiro trimestre de 2000, com base no art. 11 da Lei nº 9779/99 e IN SRF 33/99.

O pleito foi indeferido parcialmente pela DRF de origem com base nos seguintes argumentos:

- constatação de venda do produto chicote elétrico com diferença de alíquota (alíquota correta – 10%; alíquota usada pela empresa – 5%);
- não aceitação da comprovação do retorno de mercadorias remetidas para industrialização por encomenda, que deram saída com suspensão do imposto.

Os valores decorrentes da diferença de alíquota e do imposto indevido suspenso foram transportados para o demonstrativo “ajustes ao Livro de Apuração do IPI” (fls. 488/489) com inserções em azul e verde.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em sua defesa:

1. Admite a diferença de alíquota levantada pela fiscalização como correta, motivo pelo qual está processando novo relatório fiscal;
2. O saldo credor apurado no 1º trimestre de 2000, referente à diferença de alíquota, é suficiente para cobrir o valor correspondente a R\$ 22.477,79 apurado no relatório refeito pela empresa, devendo ser creditado o IPI nesta Matriz, motivo pelo qual fica desde já requerida a transferência do referido crédito do IPI para esta Matriz;
3. Todas as mercadorias, insumos, que saíram com suspensão do imposto para industrialização por encomenda foram devolvidas no prazo legal, conforme comprovam notas fiscais de saídas e entradas anexas.

A DRJ em Juiz de Fora-MG deferiu em parte a solicitação da contribuinte para incluir no valor a ser ressarcido aquele correspondente à industrialização por encomenda uma vez que aceitou a comprovação do retorno da mercadoria feita pela contribuinte.

A contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa:

1. a empresa não estar a pleitear a compensação de créditos pelo trimestre anterior, mas sim compensação do IPI com o IPI pelo saldo existente no período do 4º trimestre de 1997 ao 4º trimestre de 1998 e que não foram compensados até o presente momento;
2. os créditos oriundos dos Processos nº 13657.000185/00-35 (4º trimestre 97) 13657.000184/00-72 (1º trimestre 98) 13657.000183/00-18 ( 2º trimestre 98) 13657.000186/00-06 ( 3º trimestre 98) 13657.000181/00-84 (4º trimestre 98) foram indeferidos pela SAORT na época, motivo pelo qual até hoje não foram compensados, gerando os créditos alegados pela recorrente e que são mais que suficientes para a compensação aqui requerida;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13657.000277/00-51  
Recurso nº : 135.880  
Acórdão nº : 204-02.232

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11/15/07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Siap: 91641

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A solução da presente lide cinge-se, unicamente aos valores decorrentes da diferença de alíquota apurada pela fiscalização, com a qual a contribuinte concorda, dos produtos chicotes elétricos.

O que a empresa deseja, em verdade, é a compensação do valor decorrente da diferença de alíquota com o alegado saldo credor em 31/12/98 no valor de R\$ 358.744,96.

Segundo documento de fls. 370/374 os pedidos de ressarcimentos objeto dos Processos nº 13657.000185/00-35 (4º trimestre 97) 13657.000184/00-72 (1º trimestre 98) 13657.000183/00-18 (2º trimestre 98) 13657.000186/00-06 (3º trimestre 98) 13657.000181/00-84 (4º trimestre 98) nos quais se pleiteava o ressarcimento do saldo credor do IPI nos períodos em questão foram indeferidos pela autoridade administrativa pelos mesmos motivos que o crédito objeto deste processo o havia sido, inclusive, naqueles casos, houve lavratura de auto de infração em virtude de compensações indevidas.

É de se observar que efetuados pedidos de ressarcimento de saldo credor, vinculados a compensação com outros débitos da contribuinte, se houver valor a ser ressarcido, reconhecido definitivamente na esfera administrativa, serão procedidas as compensações indicadas nos respectivos processos pela contribuinte e, caso não haja saldo credor do IPI a ser ressarcido, as compensações serão indeferidas por falta de saldo credor a fazer frente aos débitos indicados como compensados.

No primeiro caso, é claro que se saldo credor houver ele será utilizado para efetuar as compensações indicadas pela contribuinte nos processos próprios, razão pela qual não se pode pensar neste mesmo saldo credor para fazer frente a outros débitos do IPI não objetos dos pedidos originais de ressarcimento/compensação simplesmente porque o crédito tributário existente já foi utilizado nas compensações indicadas originalmente.

No segundo caso, inexistindo saldo credor a fazer frente às compensações indicadas nos processos próprios, não haveria também saldo credor a ser usado para compensar outros débitos do IPI.

Desta forma, qualquer que seja a hipótese não há saldo credor a ser usado para compensar o saldo devedor apurado pela diferença de alíquota neste processo.

Ademais disto, como bem ressaltou a autoridade julgadora *a quo*, o débito apurado pela fiscalização (decorrente da diferença de alíquota) gera um débito do imposto e não qualquer crédito a ser ressarcido, e, também, só afeta a apuração do trimestre.

NB/A



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

2º CC-MF  
Fl.

Brasília, 11/1/07

  
Maria Lúzinjar Novais  
Mat. SIAPE 91641

Processo nº : 13657.000277/00-51  
Recurso nº : 135.880  
Acórdão nº : 204-02.232

Diante de todo o exposto voto no sentido de negar provimento, ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

  
NAYRA BASTOS MANATTA H